



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007274-52.2011.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Thiago Caminha Pessoa da Costa.

APELADO: Maria Margarete Rique de Sousa.

ADVOGADO: Enio Silva Nascimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS AOS PROVENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. PROCESSO CAUTELAR. SENTENÇA JULGADA NO PROCESSO PRINCIPAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1. “Em observância ao Princípio da Dialeiticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto” (STJ, AgRg no Ag 1413832/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2011, publicado no DJe 11/11/2011).

2. A solução da controvérsia na ação principal ocasiona a perda superveniente da eficácia da ação cautelar, independentemente do trânsito em julgado da sentença extintiva da demanda. Inteligência dos arts. 796 e 808, inciso III, do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0007274-52.2011.815.2001, em que figuram como partes Maria Margarete Rique de Sousa e PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer da Apelação**.

VOTO.

PBPREV – Paraíba Previdência, nos autos da Ação Cautelar em seu desfavor ajuizada por **Maria Margarete Rique de Sousa**, interpôs **Apelação**, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 104/109, que, mantendo a antecipação de tutela concedida, julgou procedente o pedido, para determinar que se incluísse no cálculo de apuração dos proventos da Apelada o valor da Gratificação Educacional CEPES.

Em suas razões, f. 111/122, alegou que a Sentença desrespeitou os princípios constitucionais da legalidade e da solidariedade contributiva, assim como violou o art. 201, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 10.887/2004 e a Lei Estadual nº 7.517/2003.

Sustentou a legalidade dos descontos previdenciários sobre as Gratificações que percebia a Apelada, haja vista que, pelas regras da Emenda Constitucional nº 41/2003, o benefício deve ser calculado de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações percebidas pelo segurado e utilizadas como base para as

contribuições ao Regime de Previdência, estando, em seu entender, todas as parcelas componentes da remuneração sujeitas à incidência da parcela previdenciária.

Aduziu que os juros a serem aplicados nas condenações da Fazenda Pública devem ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, ou, subsidiariamente, a aplicação do percentual de juros que entende correto.

Contrarrazoando, f. 126/134, a Apelada argumentou que possui direito à aposentadoria com proventos integrais, levando para o cálculo do benefício os valores das gratificações que recebia quando em atividade, tendo em vista que sobre elas incidiu a contribuição previdenciária, motivo pelo qual requereu o desprovimento da Apelação e manutenção da Sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 141/143, sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Não há como conhecer do Apelo, diante da ausência de correspondência entre as razões recursais e a Sentença.

A Sentença julgou procedente o pedido e determinou à Apelante que incluísse no cálculo de apuração dos proventos da Apelada o valor da Gratificação Educacional CEPES.

O Apelo, contudo, trouxe argumentos fundados na suposta legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações percebidas pela Segurada quando em atividade, o que não é objeto do litígio e em momento nenhum foi discutido nestes autos.

A impugnação específica dos termos da Decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 514, II, do CPC e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça¹ e deste Tribunal².

Por outro lado, consoante os arts. 796 e 808, III, do CPC, o processo cautelar é sempre dependente do processo principal e a medida cautelar perde sua eficácia se o Juiz declarar extinto o principal, com ou sem resolução do mérito.

Assim, a procedência do pedido, no processo principal, ocasiona a perda superveniente do objeto da ação cautelar, independentemente do trânsito em julgado, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹.

¹ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA CAUTELAR. [...] 2. Nos termos do art. 808, III, do CPC, a extinção do processo principal, com ou sem resolução de mérito, faz cessar a eficácia da medida cautelar, independentemente do trânsito em julgado da sentença extintiva da demanda. [...] (STJ, AgRg-Ag 1.252.849/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 17/11/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL MEDIANTE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO NA ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PERDA DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PRECEDENTES. [...] 2. "nos termos do artigo 808, III do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. A cessação da eficácia, em casos tais, independe do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo, especialmente quando a providência requerida como

Na Ação Revisional de Benefício de Aposentadoria n.º 0020097-58.2011.815.2001, em apenso a estes autos, a Apelada busca a incorporação do valor da Gratificação CEPES ao seu benefício de aposentadoria e o pagamento da diferença dos valores supostamente pagos a menor pela PBPREV, tendo o Juízo julgado procedente o pedido.

A procedência em primeiro grau, portanto, acarretou a perda da eficácia desta Ação Cautelar, com a resolução do mérito do processo principal, conquanto ainda não tenha ocorrido o seu trânsito em julgado, restando prejudicada a apreciação do Recurso interposto pela PBPREV pela perda de seu objeto.

Posto isso, **não conheço da Apelação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

cautelar tem típica natureza antecipatória. Entendimento contrário importaria, na prática, a conferir efeito suspensivo a todos os recursos, inclusive ao especial e ao extraordinário, que vierem a ser interpostos contra sentenças e acórdãos de improcedência ou terminativos proferidos no processo principal" [...] (STJ, AgRg-REsp 1.453.301/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 30/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. PRETENSÃO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º DO CPC) E DE ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. TUTELA ANTECIPADA. ADVENTO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO APELO NOBRE. 1. Considerando que o juízo de primeiro grau já proferiu sentença de mérito, tendo inclusive acolhido pedido subsidiário da autora, a presente pretensão não mais pode ser acolhida, em razão de estar prejudicada pela superveniente perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg na MC 20.320/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2013).

APELAÇÃO. CAUTELAR PREPARATÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. EVIDENCIAÇÃO DE VÍCIOS NA ELABORAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM DEMANDA ANTERIOR. DESPROVIMENTO DO APELO, PROVENIENTE DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A redação do art. 796, do Código de Processo Civil deixa claro o caráter acessório das cautelares, incidentais ou preparatórias, conquanto estabeleça que tal procedimento "é sempre dependente" da ação principal. Em razão da demanda principal ter mantido integralmente a sentença de primeiro grau, no sentido de invalidar o convênio técnico-científico firmado pelos litigantes, outro caminho não resta, senão o da prejudicialidade do recurso (TJPB, APL 0011707-55.2011.815.0011, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 10/07/2014; p. 12).

APELAÇÃO CÍVEL. Julgamento da apelação do processo principal. Perda do objeto da ação cautelar. Apelo prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito. – O presente recurso perdeu o seu objeto com a resolução do mérito do processo principal e julgamento da apelação nele interposta. – O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora (art. 267, VI, CPC) (TJPB, AC 001.2009.019905-8/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles, DJPB 21/06/2013, p. 17).